SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019355 - SP (2025/0259427-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIANO CESAR ALVES RAUTER
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento de pena privativa de liberdade.

2. O agravante sustenta a desproporcionalidade do regime fechado em relação ao quantum da pena aplicada, que é inferior a quatro anos de reclusão, e a ausência de motivação idônea para a imposição de regime mais gravoso, considerando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça.

3. Requer a reforma da decisão agravada para fixar o regime inicial semiaberto ou aberto, ainda que de ofício, com fundamento no efeito translativo e na possibilidade de conhecimento de matérias de ordem pública pelo Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a quatro anos de reclusão, em razão de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A definição do regime inicial de cumprimento da pena deve observar a quantidade da pena aplicada, a reincidência do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

6. Embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a reincidência do réu constituem fundamentos idôneos para a imposição de regime mais severo, no caso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

7. Uma vez apreciado o mérito da impetração, não há falar em possibilidade de conhecimento da questão de ofício, pelo efeito translativo.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57697636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 16/06/2026 17:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 9634821a-92f2-4d4d-898b-8fb953f43eeb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57697636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 16/06/2026 17:38:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/06/2026. Código de Controle do Documento: 9634821a-92f2-4d4d-898b-8fb953f43eeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019355 - SP (2025/0259427-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JULIANO CESAR ALVES RAUTER
ADVOGADA	:	JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo o regime inicial fechado para cumprimento de pena privativa de liberdade.

2. O agravante sustenta a desproporcionalidade do regime fechado em relação ao quantum da pena aplicada, que é inferior a quatro anos de reclusão, e a ausência de motivação idônea para a imposição de regime mais gravoso, considerando tratar-se de crime sem violência ou grave ameaça.

3. Requer a reforma da decisão agravada para fixar o regime inicial semiaberto ou aberto, ainda que de ofício, com fundamento no efeito translativo e na possibilidade de conhecimento de matérias de ordem pública pelo Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial fechado para cumprimento de pena inferior a quatro anos de reclusão, em razão de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A definição do regime inicial de cumprimento da pena deve observar a quantidade da pena aplicada, a reincidência do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme disposto no art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal.

6. Embora a pena aplicada seja inferior a quatro anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a reincidência do réu constituem fundamentos idôneos para a imposição de regime mais severo, no caso, o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal.

7. Uma vez apreciado o mérito da impetração, não há falar em possibilidade de conhecimento da questão de ofício, pelo efeito translativo.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:48
Código de Controle do Documento: 75decc39-4dee-4329-8386-279f256b3985

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO CESAR ALVES RAUTER contra decisão monocrática de relatoria do Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado do TJRS), então relator, que denegou a ordem (fls. 141-143).

Nas razões do presente regimental, o agravante reitera o pleito de abrandamento do regime de cumprimento da pena. Sustenta ausência de motivação idônea para impor regime mais gravoso, em crime sem violência ou grave ameaça, evidenciando desproporcionalidade entre o *quantum* da pena e o regime aplicado, o fechado.

Alega que a decisão denegatória afronta o princípio da equidade e defende a aplicação do efeito translativo, com fundamento no art. 257 do RISTJ e na Súmula 456/STF, para permitir o conhecimento de ofício de matérias de ordem pública pelo Tribunal, mesmo não apreciadas na origem.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de fixar o regime inicial semiaberto ou aberto para o cumprimento da pena, ainda que de ofício, com fundamento no efeito translativo e, caso assim não entenda, seja submetido o recurso ao órgão Colegiado para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer a reforma da decisão monocrática para fixar regime inicial semiaberto ou aberto, afastando-se o regime fechado, sob alegação de desproporcionalidade, ausência de motivação idônea e necessidade de aplicação dos arts. 33 e 59 do Código Penal e das Súmulas 718, 719 do STF e 440 do STJ.

A decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 142-143):

> A controvérsia versa sobre a possibilidade de abrandamento do regime prisional.
> O acórdão recorrido, em relação ao regime de cumprimento da pena, restou assim fundamentado (fls. 25-26):
>
> > Mantida a condenação, passa-se à análise das penas. Não há como acolher ao pleito defensivo para reduzir a pena, alterar o regime ou substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
> >
> > **O réu teve a pena estabelecida 1/6, acima do mínimo legal**, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, pelos **maus antecedentes,** condenação definitiva nos autos nº 3011432-54.2013.8.26.0019, pela prática do crime de resistência e posse de arma de fogo, com trânsito em julgado em 23/11/2015 (fls. 169/170).
> >
> > **Na segunda fase, pela reincidência** (condenação nos autos nº 0001146-23.2017.8.26.0603, por tráfico de drogas, com trânsito em julgado em 05/08/2019 fl. 170), a pena foi exasperada em 1/6, resultando a pena final em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que se tornou definitiva, diante da ausência de causas de causas de aumento ou redução.

Documento eletrônico VDA57445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:48
Código de Controle do Documento: 75decc39-4dee-4329-8386-279f256b3985

> **Reincidente e portador de maus antecedentes, correta a fixação do regime fechado, como inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal e em observância da Súmula 269 do E. Superior Tribunal de Justiça que dispõe:**
>
> [...]
>
> **No caso dos autos, as circunstâncias judiciais não são favoráveis ao acusado, que possui maus antecedentes, por isso, o cumprimento da pena de reclusão se dará no regime fechado.**

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do CP, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o julgador deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, a reincidência ou não do agente, e a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Assim, apesar de o montante da sanção - inferior a 4 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime inicial aberto, a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), que implicou o aumento da pena-base, e a reincidência do acusado são fundamentos válidos para a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, e § 3º, do CP.

Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*. (grifos acrescidos).

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Consoante assentado na decisão agravada, a definição do regime inicial de cumprimento da pena deve considerar a quantidade da reprimenda fixada, a existência ou não de reincidência e a presença de eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Desse modo, a existência de circunstância judicial negativas, somada à reincidência do réu, justificam a adoção do regime mais severo, no caso, o fechado, conforme previsto no art. 33, § 2º, alínea *c*, e § 3º, do Código Penal.

Ressalte-se, por fim, que não há falar em possibilidade de conhecimento da questão de ofício, pelo efeito translativo, na medida em que, como visto, foi apreciado o mérito da impetração na decisão agravada, embora em sentido contrário ao pretendido pelo impetrante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57445792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/06/2026 13:40:48
Código de Controle do Documento: 75decc39-4dee-4329-8386-279f256b3985

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.019.355 / SP

Número Registro: 2025/0259427-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15087188320228260019 22271132022 2227113512022070345

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOYCE CORREIA DE SOUZA
ADVOGADA	: JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO CESAR ALVES RAUTER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIANO CESAR ALVES RAUTER
ADVOGADA	: JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57678754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 40901c59-0068-4080-83a4-9fe40f18485c

Brasília, 15 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57678754 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/06/2026 01:06:35
Código de Controle do Documento: 40901c59-0068-4080-83a4-9fe40f18485c